



# Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2018 DE 19 DE ABRIL DE 2018.**

***“Altera a Lei Complementar Municipal nº 003/2014, capítulo VI, seção VII, regulamenta a concessão da Pensão por Morte do beneficiários do servidor público, e dá outras providências”***

**LUIZ ANTONIO PERES, PREFEITO MUNICIPAL DE TAPIRATIBA**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tapiratiba, em Sessão realizada em no dia 16/04/2018, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 011/2018, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Artigo 26 é acrescido dos parágrafos primeiro e segundo com a seguinte redação:

*1º - Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.*

*2º - Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.*

2º O parágrafo 5º do Artigo 27 fica acrescido dos incisos, IV e alíneas “a”, “b” e “c”, com seus respectivos itens de 1. a 6. e os subitens 6.1, 6.2, 6.3, 6.4 e 6.5, como segue:

*IV - Pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos seguintes termos:*

*a) Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;*

*b) Em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;*

*c) Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:*

*1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;*

*2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;*

*3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;*

*4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;*



## *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

6.1 - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 5º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.

6.2 - Após o transcurso de pelo menos 03 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de 01 (um) ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 5º, em ato do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE TAPIRATIBA, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

6.3 - Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

6.4 - O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso IV do § 5º.

6.5 - O exercício de atividade renumerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo 6º do artigo 27º e artigo 32 da Lei Complementar nº 003/2014 de 26 de agosto de 2014.

Tapiratiba, em 19 de abril de 2018.

**Luiz Antonio Peres**  
**Prefeito Municipal**

Publicado por afixação no Quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura Municipal e no Pannel da Cidadania, na mesma data.